



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA

· ADM 2017-2020 ·

LEI Nº 2855 DE 02 DE AGOSTO DE 2017

"Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I – glosa de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão-título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III – preços resultantes de alienação, concessão ou permissão de uso de bens públicos, vendas ou financiamentos de insumos agrícolas ou de prestação de serviços.

IV – indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V – reposição de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens, falta de recolhimento de tributos ou contribuições;

VI – demais créditos de natureza não-tributária.

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º O pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Art. 5º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREZINHA

51 3772 0300

Rua Carlos Scheffer, nº 1020 - Centro
Arvorezinha / RS - CEP 95995-000

gabinete@arvorezinhars.com.br - www.arvorezinhars.com.br



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA

· ADM 2017-2020 ·

juros legais e multa segundo a lei aplicável, determinação do processo que julgou devido o valor ou o contrato, desde a data do julgamento, desembolso ou vencimento, conforme o caso.

§1º Sobre o valor das parcelas incidirá juros mensais equivalentes à taxa SELIC.

§2º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, importará no cancelamento do parcelamento e retorno a situação originária do saldo devido, abatido o pagamento já efetuado e ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 6º Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Parágrafo único. Tratando-se de servidores efetivos ou em comissão, o valor da prestação mensal atenderá ao disposto na lei do seu regime jurídico quanto ao limite do percentual de desconto.

Art. 7º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução e ou protestado o débito, desde que, o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 8º Fica facultado ao poder executivo exigir caução ou garantia do pagamento, que poderá ser mediante bens ou fiança outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

Parágrafo único. Nos casos de servidor municipal, onde o pagamento não puder ser efetuado por meio de descontos nos vencimentos, por ultrapassar o limite constante no Parágrafo único do art. 6º, o servidor poderá beneficiar-se da presente Lei, atendendo ao caput deste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confiança de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 10 – Esta lei poderá ser regulamentada por decreto do executivo no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREZINHA

51 3772 0300

Rua Carlos Scheffer, nº 1020 - Centro

Arvorezinha / RS - CEP 95995-000

gabinete@arvorezinhas.com.br - www.arvorezinhas.com.br



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA

· ADM 2017-2020 ·

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 02 dias do mês de Agosto de 2017.


ROGERIO FELINI FACHINETTO
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se:

EDUARDO DALL AGNOL

Secretário Municipal de Administração, Finanças,
Planejamento e Desenvolvimento Econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREZINHA

51 3772 0300

Rua Carlos Scheffer, nº 1020 - Centro
Arvorezinha / RS - CEP 95995-000

gabinete@arvorezinhars.com.br - www.arvorezinhars.com.br